



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2003**

**(Do Sr. José Rajão)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-4874/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 82A1F74722

**PROJETO DE LEI N.º , DE JULHO DE 2003.  
(Do Sr. Deputado José Rajão)**

**Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da  
Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar  
acrescido do seguinte parágrafo 4º:**

“Art. 16.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Fica vedado a recondução, por mais de uma vez, dos presidentes de entidades nacionais e regionais de administração do desporto e das entidades de prática desportiva, ao cargo de presidente e de diretor dessas entidades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *JUSTIFICAÇÃO*

A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, foi criada com objetivo de modernizar o desporto nacional. Vários aspectos dessa Lei alcançaram nível de excelência, ou seja, o Brasil, hoje, tem uma lei que é capaz de definir os rumos para a administração do desporto nacional.

Ocorre, porém, que um aspecto não explorado e por conseguinte não regulado na citada lei, nos remete para o período jurássico do coronelismo. Refiro-me ao aspecto relacionado ao cargo de presidente das entidades nacionais e regionais de administração do desporto.

Vejam, manobras desconhecidas ou no mínimo duvidosa, transformam presidente de entidades que administram o desporto em administradores imortais que se perpetuam no cargo máximo dessas entidades.

Parece que a interação homem e poder produz reações no comportamento que torna alguns seres humanos incapazes de abdicar do poder. Esta alquimia gera hormônios inominados, ou qualquer outra substância, que são

capazes produzir mudanças no interior das pessoas, que os fazem usar meios próprios ou impróprios para permanecer no poder.

Assim, coronéis jurássicos com hormônios do poder correndo em seu interior, no comando da administração de entidades desportivas, não podem querer outra coisa a não ser eternizar-se na cadeira do poder. A eternização não são dos feitos memoráveis, mais diz respeito a “longo período de comando de instituições” como se estivessem vivendo um período ditatorial.

Assim, conclamo os nobres pares, pela reserva moral que nos resta, a banirmos do desporto nacional alguns modelos de coronéis jurássicos conhecidos como “Ricardos”, “Eduardos”, “Euricos”, etc. Chega! É o momento de fazermos algo mais pelo desporto nacional.

Sala de reuniões, em

**José Rajão**

Deputado Federal - PSDB/DF.

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....  
.....

**CAPÍTULO IV**

**DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

.....  
.....

**Seção IV**

**Do Sistema Nacional do Desporto**

.....  
.....

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

.....  
.....  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**